



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

LEI Nº 570/2008

EMENTA: Dispões sobre a contribuição para custeio de Iluminação pública e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TACAIMBÓ, ESTADO DE PERNAMBUCO**, no uso de suas atribuições legais, prevista na Lei Orgânica do Município. Faço saber que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º— Fica instituída a Contribuição de Iluminação Pública – CIP, para o custeio dos serviços de iluminação pública prestados aos contribuintes nas vias e logradouros públicos.

Parágrafo Único: Entende-se como iluminação pública àquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias e logradouros públicos.

Art. 2º A Contribuição incidirá sobre a prestação do serviço de iluminação pública, efetuada pelo Município no âmbito do seu território.

Art. 3º Contribuinte é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor, a qualquer título, de unidade imobiliária servida por iluminação pública.

Art. 4º A Contribuição será definida com base nas tabelas abaixo, observando a classe e faixa de consumo do contribuinte.

I – para os contribuintes classificados como residencial e com consumo perante a concessionária entre;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TACAIMBÓ

CNPJ: 10.091.0601/0001-00

FAIXA DE CONSUMO (kwh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		0,51
De 31 a 50		0,84
De 51 a 100		1,87
De 101 a 150		3,72
De 151 a 300		11,32
De 301 a 500		20,20
De 501 a 1000		37,83
Acima de 1000		75,48

II – para os contribuintes classificados como Comércio e Indústria com consumo perante a concessionária entre:

FAIXA DE CONSUMO (kwh)		VALOR (R\$)
De 0 a 30		2,56
De 31 a 50		3,50
De 51 a 100		6,49
De 101 a 150		10,80
De 151 a 300		19,30
De 301 a 500		34,24
De 501 a 1000		64,08

Avenida Sebastião Clemente, s/n, Centro

CEP: 55.140-000

Tacaimbó - PE

Acima de 1000	128,00
----------------------	---------------

Parágrafo Primeiro – O valor do rateio da Contribuição, apurado com base no custeio anual do serviço de iluminação das vias e logradouros públicos, observará a distinção entre contribuintes de natureza industrial, comercial, residencial e serviços.

Art. 5º A cobrança da Contribuição para custeio de Iluminação Pública (CIP) se dará na fatura de energia elétrica, emitida pela Empresa concessionária ou permissionária.

Art. 6º - Os valores da CIP definidos no Art. 4º serão atualizados no mesmo percentual em que for reajustada a tarifa de fornecimento de energia elétrica para iluminação pública determinada pela Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, entrando em vigor durante o ciclo de faturamento posterior a sua publicação.

Parágrafo Único: O Poder Executivo fica autorizado a celebrar contrato ou convênio com a Empresa concessionária ou permissionária de energia elétrica local, para promover e regulamentar a arrecadação da Contribuição para o Custeio de Iluminação Pública – CIP

Art. 7º O chefe do Poder executivo Municipal poderá mediante Decreto corrigir os valores da tabela que trata o Art. 4º deste Projeto de Lei.

Art. 8º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 20 de outubro de 2008.



WASHINGTON LUIZ DA SILVA PEREIRA
- Prefeito -